

ILUSTRÍSSIMO SENHORA FLAVIA RODRIGUES CAVALEIRO – PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI JUNTO AO PREGÃO 40/2019 – DIVISÃO DE CONTRATOS, LICITAÇÕES E SUPRIMENTOS

PREGÃO 40/2019 – PR-G Nº 40/2019
RECURSO EDITALÍCIO

IVANDRO DA SILVA TEIXEIRA EPP, devidamente inscrita no CNPJ sob 18.148.322/0001-48, com sede na Rua José Versolato, nº 111, Torre B, Cj. 1101, Centro, CEP 09750-730, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, neste ato representada por IVANDRO DA SILVA TEIXEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 30272289-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 15274042856, vem à presença de Vossa Senhoria, em atendimento ao disposto no tópico X, itens 10.1 e seguintes do edital mencionado, apresentar seu RECURSO em face do resultado constante da ata de sessão pública, a qual entendeu por bem considerar como vencedora a empresa IMPÉRIO SERVIÇO EMPRESARIAIS EIRELI EPP, pelos fatos e razões adiante aduzidos:

**PRELIMINARMENTE
DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ITEM 10.2 DO EDITAL**

Conforme se depreende da ata da sessão pública, da qual ora se recorre, a impetrante do presente fez constar manifestação imediata e motivada, razão pela qual seu recurso deve ser admitido, conhecido e, ao final, provido.

DO MÉRITO

1. DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.6.F DO EDITAL

Conforme se pode observar na documentação apresentada pela empresa considerada vencedora do certame, a declaração prevista no item 9.6.f do edital não fora apresentada na forma exigida pelo instrumento licitatório, eis que tal documento não encontra-se devidamente firmado pela pessoa de direito, constando apenas uma assinatura “digitalizada”, sendo uma cópia simples.

Assim sendo, tal documento está em desacordo com o previsto no tópico IX do edital (DA HABILITAÇÃO), e dos itens 9.1 do edital, que assim rezam:

IX DA HABILITAÇÃO

9.1. Será verificada a documentação do Envelope 02 (Documentos de Habilitação) da licitante detentora da proposta classificada em primeiro lugar.

9.1.1. Os documentos poderão ser apresentados em original, em cópia autenticada por cartório competente, por servidor da Administração ou por meio de publicação em órgão da imprensa oficial.

9.1.2. As autenticações poderão também ser efetuadas pelo Pregoeiro ou membro da Equipe de Apoio, nos termos do artigo 32 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, no ato da abertura do envelope respectivo, desde que referidas cópias se façam acompanhar dos documentos originais, sendo esses últimos devolvidos, após a autenticação requerida, ao Representante Legal presente, ressalvados os documentos impressos/emitidos por órgãos oficiais, passíveis de conferência nos termos previsto no item 9.13 e subitens.

Trata-se, por óbvio, de nulidade insanável.

Estamos tratando de um pregão presencial, sendo expressamente previsto no instrumento licitatório todos os documentos e o formato que tais documentos deveriam ser apresentados.

Prevê o edital, no seu item 9.8:

9.8. Será inabilitada a licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte e cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007.

Para constar, tal irregularidade não pode ser considerada como “fiscal”, eis que tal documento consta expressamente no item 9.6.f, o que trata da qualificação econômico-financeira.

Assim, estando o documento em desacordo com o previsto no item 9.1.1 do edital, a consequência de tal irregularidade é a prevista no item 9.8, acima transcritos, devendo, portanto, ser a empresa considerada vencedora tida por inabilitada, o que a recorrente certamente buscará, até mesmo na justiça, se o caso.

2. DO AVILTAMENTO AO DIREITO À CONCORRÊNCIA – APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA COM OBJETO INEXEQUÍVEL – EFICIÊNCIA ESPERADA DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA MUITO ACIMA DOS PADRÕES DE MERCADO, SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO

Conforme se observa da documentação apresentada pela empresa declarada vencedora, esta não faz qualquer menção ou qualquer comprovação que a eficiência esperada de seus serviços possam ser considerados muito superiores à esperada pela contratante.

Salienta-se que a eficiência esperada pela licitante está totalmente de acordo com a existente no mercado, qual seja, 600 metros quadrados por prestador para áreas internas, e 1200 metros quadrados por prestador para áreas externas.

Todavia, a empresa considerada vencedora, apresentou proposta oferecendo apenas 11 prestadores para os serviços licitados.

Considerando a metragem total interna de 6905,14 metros quadrados, e a metragem total externa de 5995,22 metros quadrados (fls. 54 do edital – item 18 termo de referência), e considerando que se espera de cada prestador a eficiência para serviços em áreas internas de 600 metros quadrados dia, e em áreas externas 1200 metros quadrados dia (página 43 do edital – item 9.10.1 do termo de referência), chega-se à necessidade de 16,5 prestadores para a cabal execução do contrato.

Obviamente, “áreas internas” e “áreas externas” devem ser corretamente avaliadas em visita técnica, para que se possa, *in loco*, se apurar qual a real eficácia de cada prestador.

Todavia, a empresa considerada vencedora do certame, por cálculo aritmético básico, está imputando uma eficiência por prestador da ordem de 900 metros quadrados por prestador nas áreas internas, e 1800 metros quadrados por prestador nas áreas externas, ou seja, mais de 50% acima previsão editalícia, que, como já dito, está alinhada com a eficiência das empresas atuantes no mercado. Não por menos, tal eficiência fora efetivamente inserida no instrumento licitatório.

Assim procedendo, consegue chegar numa precificação muito diferente da real, talvez esperando solicitações de posteriores aditivos contratuais, eis que o contrato passa a ser praticamente inexequível com tal expectativa de eficiência.

Ainda se assim o fosse, o edital deveria prever, ou a pregoeira deveria, ao iniciar o leilão de preços, facultar às demais concorrentes o ajuste de seus objetos contratuais, facultando-se a competente diminuição de mão-de-obra, afim de se permitir o exercício da mais ampla e real concorrência, o que não aconteceu, razão pela qual

deve-se avaliar as propostas de acordo com a previsão do item 2.1 do anexo I do edital, que prevê:

2.1. O objetivo da terceirização dos serviços de limpeza e conservação predial (áreas internas e externas) é buscar através da contratação de empresa especializada no ramo da atividade, o binômio economia/qualidade.

Tal item deve ser confrontado com o previsto no item 23.19, que reza:

23.19. O valor total estimado da contratação é R\$ 691.143,84 (seiscentos e noventa e um mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), correspondentes às médias dos valores orçados (cotações de preços anexas aos autos).

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, pede-se e espera-se que Vossa Senhoria, analisando as razões do presente recurso, lhe dê o devido provimento, inabilitando a empresa declarada vencedora, bem como anulando a decisão que decretou a empresa vencedora do certamente como tal, eis que sua proposta e objeto claramente são inexequíveis, e portanto não obedecem ao previsto nos termos da licitação, por ser de justiça.

Barueri, 17 de janeiro de 2020.



Ivandro da Silva Teixeira EPP
Ivandro da Silva Teixeira
Proprietário